

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2021 PROCESSO Nº 7718/2021

DML SERVICE ALIMENTAÇÃO EIRELI, empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ nº 08.573.627/0001-43, com sede à Rua Alcides de Godoi, nº 167 , Mandaqui- SP, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Excelência, , interpor RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro que a julgou como INABILIDATA a Recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela revogação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a decisão Administrativa ora atacada se deu aos 12/08/2021, tendo a sessão pública sido encerrada em 06/10/2021.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 08/10/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver a Pregoeira, não habilitado a signatária do certame supra especificado, adotando como fundamento do não atendimento ao subitem 8.5 do presente no edital.

Nessa toada, insta trazeremos a baila o dispositivo supramencionado, senão vejamos:

8.5. Os documentos a serem apresentados para habilitação relativos à qualificação técnica serão os seguintes:

8.5.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o presente certame, observadas as seguintes condições:

8.5.1.1. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente da licitante.

Diante por não ter um quantitativo mínimo a ser atingido a Recorrente apresentou dois de seus atestados ao pregoeiro, sendo a sessão suspensa para análise dos documentos de habilitação.

Ocorre que na data de 06 de agosto do corrente ano, a Recorrente se deparou com a seguinte mensagem em seu correio eletrônico;

Diligência - Atestado de Capacidade Técnica

Caixa de entrada

Leandro Rosa leandro.ferreira@saocarlos.sp.gov.br por gmail.com

sex., 6 de ago. 11:37 para mim, dml

Bom dia.

Encaminhamos o presente em diligência, de acordo com as prerrogativas legais, para solicitar o envio da(s) Nota(s) Fiscal(is) referente às atividades realizadas pela empresa, conforme Atestado de Capacidade Técnica apresentado na habilitação do Pregão Eletrônico nº 068/2021 (BB 885207), para fins de esclarecimento junto a processo licitatório.

Peço por gentileza, confirmar o recebimento deste email e retorno dentro de 48h.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Atenciosamente.

--

Leandro Rosa Ferreira

Assistente Administrativo

Telefone: (16) 3362 1000

Secretaria Municipal de Fazenda

Tal solicitação causou estranheza à Licitante. Primeiramente por não ser política da empresa divulgar os preços aplicados em seus contratos, principalmente quando se tratado de empresas privadas. Segundo por não existir qualquer previsão no edital que obrigue a apresentação do documento solicitado.

Repita-se em todos os contratos privados firmados com a Recorrente, temos a política de sigilo de informações, principalmente no que tange ao preço aplicado. Ademais, a referida solicitação resta de exagerada indo de contra aos entendimentos jurídicos. Resta pacífico no tribunal de contas do estado de São Paulo, a ilegalidade da referida solicitação.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo da Recorrente. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, poderia o Pregoeiro diligenciar-se as empresas contratante a fim de averiguara a veracidade tanto do atestado, quando das informações ali contidas, não necessitando a apresentação de notas fiscais para alcançar tal objetivo.

Pois bem, com o intuito de comprovar a capacidade técnica da empresa a Recorrente, juntou ao e-mail de 06/08/2021 atestado de capacidade técnica fornecido pela própria Prefeitura de São Carlos, já que a Requerente é a atual fornecedora dos kits escolares da rede.

Todavia, para nossa surpresa e sem qualquer motivação o pregoeiro ignorou o documento, insistindo no fornecimento das notas fiscais.

Ocorre que deveria o Pregoeiro aceitar o atestado fornecido por email, cujo elaboração foi feita pela própria prefeitura local, já que estava aberta a face de habilitação e diligências. Nessa fase, a licitante poderá juntar documentos complementares para comprovação de sua capacidade técnica dentre outros.

Contudo, indo em total contramão aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público, o pregoeiro ignorou todo alegado e documentação juntada, inabilitando a Recorrente.

Pasmem, o pregoeiro ignorou um documento fornecido pela própria prefeitura local e preferindo chamar empresas cujo valor encontra-se extremamente superior ao valor ofertado pela Recorrente. Nota-se que o Pregoeiro acabou por habilitar e adjudicar o feito a empresa Comercial João Afonso, quarta colocada no certame, com valor superior aos R\$14.364.000,00 trazendo um prejuízo de quase R\$1.396.000,00 ao Erário Municipal, já que o preço global da DML era de aproximadamente R\$ 12.968.000,00.

Ora Nobre Pregoeiro são exatos R\$1.396.000,00 de prejuízo ao Erário. Salientando que o pregão eletrônico, foi criado com objetivo de obter o menor preço, o que não ocorre no presente caso.

Isso porque preferiram sem justificativa inabilitar uma empresa apta, com atestados inclusive emitido pela Prefeitura de São Carlos, para contratar um outra empresa com valor de R\$ 1.396.000,00 de superfaturamento.

Fato este que causa total estranheza....qual interesse da Administração em contratar o serviço com valor superior a R\$ 1.396.000,00???????????

Pois bem, resta claro que a empresa atendeu “in totum” o disposto no item 8.5 do edital, esbarrando apenas na solicitação abusiva de fornecimento das notas fiscais dos contratos correspondentes aos atestados fornecidos, pois diante da política interna da Recorrente, bem como diante da proibição contratual, não foi possível atender o solicitado. Todavia mostrando que possui qualificação técnica para atender o objeto licitado, junto a cópia do atestado de capacidade técnica fornecido pela própria prefeitura de São Carlos, bem como, sugeriu que o pregoeiro diligenciasse até as empresas dos atestados, a fim de verificar sua veracidade.

Insta mencionar que a qualquer momento, até a decisão final habilitando ou não o licitante, o concorrente poderá juntar documentos os quais estejam exigidos no edital. Tal atitude resta evidenciada no princípio da finalidade, ou seja, na administração alcançar a finalidade que enseja a solicitação dos documentos. No caso em testilha a administração busca comprovar a qualificação técnica da empresa, dessa forma, nada melhor que um atestado fornecido pela própria prefeitura.

Dessa forma, temos claro que de todos os ângulos a empresa recorrente atendeu os requisitos exigidos no item qualificação técnica presente no edital do certame, razão pela qual a decisão do pregoeiro deverá ser reformada.

Lembrando-se, no que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo licitatório, trazemos à análise dessa respeitável Pregoeiro a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. **Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia,

devendo, antes, a ele subordinar-se.” (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;)

”A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos : “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva” (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989;)

”Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”(José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no artigo 3 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes igualdade e assim vinculação ao instrumento edilício sendo certo que todas as regras de habilitação **e classificação deverá esta contido em itens próprios, não valendo interpretações diversas, nem para mais nem para menos.**

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e exposto no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento licitatório é a ampliação da disputa, além da vinculação ao edital. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao Órgão Licitante acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo licitatório, encontra-se fartamente demonstrada as condições técnicas e financeiras da empresa RECORRENTE.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

“2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. ”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório. (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Dialética – 12ª Edição - 2008 – São Paulo;)

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação.

Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no **sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos**, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas, nesse caso, diante da expressa exigência no edital, do licitante comprovou sua capacidade técnica, tendo o pregoeiro diversas maneiras legais para verificar tal informação, não poderia o Pregoeiro usar da interpretação extensiva e desclassificar a Recorrente, exigindo documentos não contidos no edital e que poderiam causar sérios prejuízos a empresa DML, diante da existência de cláusula contratual preservando o sigilo dos preços aplicados.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

“Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. “Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas.” A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

(a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;

(b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;

(c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”;

e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”(José Torres Pereira Júnior, comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997) .

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das licitantes inscritas no certame, **não podendo esse respeitável Pregoeiro adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada ou criar critérios de desclassificação senão aqueles descritos no edital.** Obrigatório então é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos requisitados e apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem

enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, tanto na fase de habilitação como de apresentação de propostas.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela pregoeira que declarou desclassificada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo licitatório acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

DO REQUERIMENTO

a) Assim é que se REQUER a essa respeitável Autoridade que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **DML SERVICE ALIMENTAÇÃO EIRELI**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, principalmente no que tange ao subitem 8.5 do edital.

Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. Com a submissão dos autos à Douta Chefia de Gabinete e Consultoria Jurídica da Pasta.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Promotoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, responsável pela análise das contratações celebradas, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado e a Corregedoria Geral da Administração com o fim de se apurar possível falha funcional nas decisões tomadas pelo pregoeiro.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2021.



DML SERVICE ALIMENTAÇÃO EIRELI

Rosiane Izabel Paraguassú –

Administradora RG nº: 17.073.835-5

CPF nº: 105.032.648-22